REGULAMENTO (CEE) Nº 25/93 DA COMISSÃO

de 8 de Janeiro de 1993

relativo à emissão dos documentos de importação para as conservas de determinadas espécies de atum e de bonito originárias de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [1],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3900/92 da Comissão [2], que estabelece as normas de execução específicas do Regulamento (CEE) nº 3759/92 no que diz respeito ao regime comunitário de importação de conservas de determinadas espécies de atum, de bonito e de sardinha originárias de certos países terceiros, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do regulamento supracitado atribuiu 11 115 toneladas da quantidade global de 74 100 toneladas aos novos importadores; que o nº 2 do artigo 4º do mesmo regulamento prevê que, se as quantidades para as quais forem pedidos documentos de importação excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades solicitadas;

Considerando que, em relação aos novos importadores, as quantidades pedidas em 4 e 5 de Janeiro de 1993 são superiores às quantidades disponíveis; que é, por conseguinte, conveniente determinar em que medida podem ser emitidos os documentos de importação;

Considerando que as quantidades em relação às quais foram emitidos documentos de importação somam 11 115 toneladas; que é, por conseguinte, necessário suspender a emissão de tais documentos aos novos importadores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os documentos de importação pedidos, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3900/92, em 4 e 5 de Janeiro de 1993 e transmitidos à Comissão em 6 de Janeiro de 1993, relativos a conservas de atum do género *Thunnus*, de bonitos listados ou bonitos de ventre raiado *(Euthynnus pelamis)* e de outras espécies do género *Euthynnus*, dos códigos NC ex 1604 14 11, ex 1604 14 19, ex 1604 19 30 e ex 1604 20 70, originárias dos países terceiros referidos no nº 1 do artigo 1º do mesmo regulamento, são emitidos até ao limite de 3,61 % da quantidade pedida.

Em relação aos produtos referidos no primeiro parágrafo, é suspensa a emissão dos documentos de importação para os pedidos apresentados, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3900/92, a partir de 6 de Janeiro de 1993.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 388 de 31. 12. 1992.
[2] JO nº L 392 de 31. 12. 1992.